

NOTA TÉCNICA nº 06, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025, do NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS DO TRT4

Objeto: Pesquisa para eventual propositura de IRDR ou IAC sobre a competência da justiça do trabalho para julgar pedidos relativos à "parcela autônoma sus".

1 - Afetação do tema nos Tribunais Superiores

A pesquisa jurisprudencial realizada no site dos Tribunais Superiores não apontou nenhum tema afetado ao sistema dos precedentes qualificados especificamente sobre a competência da justiça do trabalho para julgar pedidos relativos à "parcela autônoma SUS".

De qualquer modo, ainda que não diga respeito especificamente à parcela em questão, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1143 de repercussão geral estabelece a competência da Justiça Comum para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.

No âmbito do TRT4, há divergência quanto ao alcance da referida tese fixada pelo STF em relação à competência Trabalhista para o julgamento dos casos envolvendo a "parcela autônoma SUS".

2 - Dissenso jurisprudencial ou potencial divergência

Verificou-se que há dissenso jurisprudencial em relação ao tema em comento em vista da existência de dois posicionamentos distintos no âmbito deste Regional: 1) a justiça do trabalho é incompetente para julgar pedidos relativos à "parcela autônoma sus", diante da natureza administrativa da parcela; 2) a justiça do trabalho é competente para julgar pedidos relativos à "parcela autônoma sus", pois não se pleiteia o pagamento de parcela de natureza administrativa.

O principal fundamento do primeiro posicionamento é a incidência da tese fixada pelo STF no Tema 1143, sendo considerada de natureza administrativa a

“parcela autônoma SUS”, na medida em que instituída por Lei Municipal, bem por se tratar de “um adicional previsto em lei que é repassado pelo Ministério da Saúde e destinado à implementação do Sistema Único de Saúde” (0020940-95.2024.5.04.0102 ROT, em 04/12/2024, Desembargador Wilson Carvalho Dias).

Já o segundo posicionamento decorre da constatação de que, embora instituída por Lei Municipal, esta define a “parcela autônoma” como complemento dos vencimentos ou salários, não detendo, portanto, natureza administrativa.

Seguem exemplos de julgados nos dois sentidos:

Posicionamento 1 - A justiça do trabalho é incompetente para julgar pedidos relativos à "parcela autônoma sus":

1ª Turma, 0020387-42.2024.5.04.0104 ROT, em 21/08/2024, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova; **1ª Turma**, 0020928-15.2023.5.04.0103 ROT, em 18/07/2024, Desembargador Roger Ballejo Villarinho; **1ª Turma**, 0020902-83.2024.5.04.0102 ROT, em 19/02/2025, Juiz Convocado Ary Faria Marimon Filho;

2ª Turma, 0020930-82.2023.5.04.0103 ROT, em 08/11/2024, Desembargadora Cleusa Regina Halfen; **2ª Turma**, 0020322-56.2024.5.04.0101 ROT, em 17/12/2024, Desembargador Gilberto Souza dos Santos; **2ª Turma**, 0020012-10.2025.5.04.0103 ROT, em 07/07/2025, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel;

3ª Turma, 0020870-09.2023.5.04.0104 ROT, em 03/12/2024, Desembargador Francisco Rossal de Araujo; **3ª Turma**, 0020837-28.2023.5.04.0101 ROT, em 18/06/2024, Desembargador Marcos Fagundes Salomao; **3ª Turma**, 0020323-32.2024.5.04.0104 ROT, em 17/02/2025, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos;

6ª Turma, 0020104-17.2024.5.04.0331 ROT, em 19/11/2024, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal; **6ª Turma**, 0020757-58.2023.5.04.0103 ROT, em 18/06/2024, Desembargadora Simone Maria Nunes; **6ª Turma**, 0020256-73.2024.5.04.0102 ROT, em 20/02/2025, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal;

7ª Turma, 0020940-95.2024.5.04.0102 ROT, em 04/12/2024, Desembargador Wilson Carvalho Dias; **7ª Turma**, 0020684-83.2023.5.04.0104 ROT, em 06/11/2024, Desembargador Emilio Papaleo Zin; **7ª Turma**, 0020995-43.2024.5.04.0103 ROT, em 20/08/2025, Desembargador João Pedro Silvestrin;

9ª Turma, 0020257-58.2024.5.04.0102 ROT, em 04/12/2024, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda; 0020804-72.2022.5.04.0101 ROT, em 04/12/2024, Desembargador Janney Camargo Bina; **9ª Turma**, 0020837-85.2024.5.04.0103 ROT, em 27/04/2025, Desembargador Marcelo Papaleo de Souza;

10ª Turma, 0020402-17.2024.5.04.0102 ROT, em 05/12/2024, Desembargador Carlos Alberto May; **10ª Turma**, 0021345-37.2024.5.04.0101 ROT, em 30/06/2025, Desembargador Carlos Alberto May.

Posicionamento 2 - A justiça do trabalho é competente para julgar pedidos relativos à "parcela autônoma sus":

3ª Turma, 0020595-69.2023.5.04.0101 ROT, em 11/11/2024, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga; **3ª Turma**, 0020404-84.2024.5.04.0102 ROT, em 03/12/2024, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos;

4ª Turma, 0020839-26.2022.5.04.0103 ROT, em 12/12/2024, Desembargador Joao Paulo Lucena; **4ª Turma**, 0020153-63.2024.5.04.0103 ROT, em 06/11/2024, Desembargador Andre Reverbel Fernandes; **4ª Turma**, 0020587-58.2024.5.04.0101 ROT, em 10/04/2025, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse;

5ª Turma, 0021173-23.2023.5.04.0104 ROT, em 12/12/2024, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa; **5ª Turma**, 0021148-16.2023.5.04.0102 ROT, em 30/09/2024, Desembargadora Rejane Souza Pedra; **5ª Turma**, 0020282-68.2024.5.04.0103 ROT, em 17/03/2025, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper;

6ª Turma, 0020817-37.2023.5.04.0101 ROT, em 28/11/2024, Desembargadora Beatriz Renck; **6ª Turma**, 0020938-62.2023.5.04.0102 ROT, em 05/09/2024, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira; **6ª Turma**, 0020364-39.2023.5.04.0102 ROT, em 17/07/2025, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira;

8ª Turma, 0020175-21.2024.5.04.0104 ROT, em 13/11/2024, Desembargadora Brigida Joaquina Charao Barcelos; **8ª Turma**, 0020478-35.2024.5.04.0104 ROT, em 07/11/2024, Desembargadora Luciane Cardoso Barzotto; **8ª Turma**, 0020709-02.2023.5.04.0103 ROT, em 23/05/2025, Desembargador Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso;

11ª Turma, 0021091-95.2023.5.04.0102 ROT, em 07/11/2024, Desembargador Manuel Cid Jardon; **11ª Turma**, 0021208-89.2023.5.04.0101 ROT, em 16/10/2024, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco; **11ª Turma**, 0020568-49.2024.5.04.0102 ROT, em 07/03/2025, Desembargadora Anita Job Lubbe.

Assim, consoante decisões da 1ª Turma, da 2ª Turma, da 7ª Turma, da 9ª Turma, da 10ª Turma e, a depender da composição, da 3ª Turma e da 6ª Turma, verifica-se que prevalece nas Turmas do TRT4 o entendimento de que a justiça do trabalho é incompetente para julgar pedidos relativos à "parcela autônoma sus", diante da natureza administrativa da parcela. Por outro lado, a 4ª Turma, a 5ª Turma, a 8ª Turma, a 11ª Turma e, a depender da composição, a 3ª Turma e 6ª Turma, entendem que a justiça do trabalho é competente para julgar pedidos relativos à "parcela autônoma sus", pois não se pleiteia o pagamento de parcela de natureza administrativa.

3 - Quantitativo de processos no TRT4

A pesquisa à consulta de jurisprudência do TRT4 com os termos "parcela" "autônoma" "sus" no campo "Todas as palavras", bem como os termos "competência" "incompetência" "competente" "incompetente" no campo "Quaisquer das palavras", no período de 16/12/2023 a 27/08/2025, retornou o resultado de 358 decisões.

O referido quantitativo processual, somado à divergência existente no âmbito da 4ª Região gera um cenário de acentuada insegurança jurídica e imprevisibilidade para os jurisdicionados. Além disso, a importância da matéria em questão decorre da definição da competência para julgar a destinação de recursos públicos, mais precisamente destinados ao pagamento de parcela devida a aproximadamente 400

agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do 4º Município mais populoso do Estado do Rio Grande do Sul.

Sob a perspectiva da eficácia da prestação jurisdicional, a fixação de uma tese jurídica uniforme tem o potencial imediato de pacificar as centenas de demandas remanescentes e atuar de forma preventiva sobre o passivo futuro. Utilizando a média histórica identificada, projeta-se uma estimativa de que **mais de 200 novas ações e recursos** possam ingressar ou ser julgados no Tribunal nos próximos 12 meses caso a divergência atual entre as Turmas persista. A intervenção por meio deste incidente, portanto, não apenas solucionará o estoque atual, mas impedirá a multiplicação potencial de litígios repetitivos, otimizando a gestão do acervo das Turmas e assegurando a previsibilidade e a isonomia no tratamento da matéria.

4 - Posicionamento do TST

Realizada pesquisa de jurisprudência no TST, verifica-se que não há precedentes que abordem especificamente a questão da competência da justiça do trabalho para julgar pedidos relativos à "parcela autônoma sus" sob a ótica da controvérsia acerca da natureza jurídica da parcela.

5. Conclusão

Diante do exposto, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4 recomenda aos legitimados do art. 977 do CPC e do art. 2º da Resolução Administrativa 12/2023 a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência para que seja pacificada, com base nos subsídios e fundamentação supra, a matéria referente à competência da justiça do trabalho para julgar pedidos relativos à "parcela autônoma sus".

Porto Alegre, 05 de setembro de 2025.

Nataniel Soares Medeiros

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4